CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA EM ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Nov-2025-14:21-06737-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva garantir aos docentes das redes pública e privada, em efetivo exercício da atividade docente, o direito ao pagamento de 50% do valor de ingressos em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Município de Conselheiro Lafaiete. O projeto prevê regras para comprovação do vínculo profissional, estabelece limites para o benefício (até 40% do total de ingressos) e determina a divulgação obrigatória da norma por parte dos organizadores dos eventos.

A proposta vem acompanhada de justificativa que ressalta a valorização do professor e a promoção do acesso à cultura, fundamentando-se nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 12.933/2013 já disciplina, em caráter nacional, o direito à meia-entrada em atividades culturais, esportivas e de lazer, fixando os critérios para concessão do benefício, as categorias abrangidas (como estudantes, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda) e os limites percentuais de aplicação do desconto.

Não se olvida que os municípios podem legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual. Porém, não se pode perder de vista que a norma municipal deve ser compatível com as normaas federais e estaduais, não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas de outras esferas às peculiaridades locais.

Em que pese a louvável intenção da autora do projeto, a proposta ignora a necessidade de análise prévia dos reflexos econômicos e financeiros da medida, especialmente no setor cultural e de entretenimento, que ainda enfrenta recuperação econômica pós-pandemia.

A concessão indiscriminada de benefícios sem prévia avaliação de viabilidade econômica pode desestimular a realização de eventos no Município, reduzindo a oferta cultural e, paradoxalmente, prejudicando o próprio acesso à cultura que se pretende fomentar.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim já manifestou sobre o tema, rechaçando tal possibilidade:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEIA-ENTRADA - PROFESSORES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Viola o postulado da isonomia o estabelecimento do benefício de meia-entrada aos professores da rede de ensino pública e privada municipal sem qualquer motivo razoável para justificar a discriminação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.006362-0/000, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/06/2019, publicação da súmula em 26/06/2019)*

Cumpre salientar que a aprovação de proposições com vícios de inconstitucionalidade representa afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, acarretando prejuízos concretos à Administração Municipal. No âmbito de Conselheiro Lafaiete, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já declarou a inconstitucionalidade de diplomas legislativos em passado recente, circunstância que evidencia a necessidade de maior rigor técnico no controle prévio de constitucionalidade.

A implementação de norma inconstitucional impõe dispêndios administrativos, alocação indevida de recursos públicos, potencial judicialização, culminando na sua inevitável nulidade com efeitos ex tunc, tornando-a juridicamente inócua. Ademais, tais situações comprometem a estabilidade normativa, geram insegurança institucional e vulnerabilizam a credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. Assim, a observância estrita das balizas

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

constitucionais não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito essencial para a higidez do processo legislativo e para a boa governança municipal.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA